CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 062/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 038/2024, que "Dispõe sobre o Código de Ética e Conduta dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal de Piumhi/MG e dá outras providências".

RELATORES: Vereador Gilvan Antônio da Silva
Vereador João Marcos Macedo Silveira

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 038/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o Código de Ética e Conduta dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal de Piumhi/MG e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 11 de novembro de 2024.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2024.

O Projeto de Lei em referência visa criar norma que dispõe sobre o Código de Ética e Conduta dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal. O principal objetivo do Código de Ética consiste em manter uma linha de comportamento uniforme entre todos os integrantes da administração. São observados, inicialmente, os princípios que norteiam a ética e, a seguir, os deveres dos servidores públicos e suas responsabilidades.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 24-25, apresentou Parecer Jurídico nº 062/2024, protocolizado em 21 de novembro de 2024, opinando s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 038/2024 do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito de matéria relativa aos servidores públicos, nos termos do disposto pelos art. 41, I e VI e art. 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao art. 131 do Regimento Interno:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**
> **Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".**

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; "**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> **"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:**
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à competência e iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 38, II da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Por fim, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 038/2024, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental.

Contudo, quanto à técnica legislativa, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Piumhi-MG, 26 de novembro de 2024.

PROTOCOLIZADO EM
26 / 11 / 2024 às 08:43 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO